



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007310/2005-48
Recurso nº 168.011 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.310 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PORTAL HOTEL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os dados do SAPLI são extraídos das declarações do próprio contribuinte, não configurando cerceamento do direito de defesa a não apresentação dos mesmos durante a fiscalização, principalmente se fica demonstrado que a recorrente compreender perfeitamente a acusação física.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a nulidade e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o processo em questão de Auto de Infração, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 02 a 10, no valor de R\$ 28.289,93 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), além da multa de ofício e dos juros de mora.

O Auto de Infração foi proveniente de:

1) ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real dos referidos períodos, do lucro inflacionário realizado, calculado com base no percentual mínimo obrigatório de 10% (dez por cento) ao ano, previsto na legislação de regência, incidente sobre o lucro inflacionário acumulado a realizar, em 31/12/1995. O enquadramento legal aponta infração ao artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e artigos 249, inciso I, e 449 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

2) falta de recolhimento/declaração do imposto de renda, tendo em vista que o IRPJ informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2001 estava superior, em R\$2.249,45, ao registrado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mesmo período. O enquadramento legal aponta infração ao artigo 841, incisos I, III e IV do RIR/1999.

Relatando os fatos ocorridos, o Autuante declara, em síntese, que:

– em 29/07/2005, o contribuinte foi cientificado do “Termo de Intimação – Revisão DIPJ”, para efeito de esclarecer a divergência entre o valor do IRPJ a pagar apurado na DIPJ/2002 e o valor declarado em DCTF;

– ficou o sujeito passivo cientificado de que a falta de atendimento ao citado Termo implicaria em lançamento de ofício. O contribuinte não respondeu e nem informou a razão pela qual deixou de fazê-lo;

– diante do exposto, estamos lavrando o presente Auto de Infração, para a cobrança do imposto de renda em questão.

Às fls. 40 a 43, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- preliminarmente, protesta pelo cerceamento do seu direito de defesa, em face de não dispor dos elementos que lhe permitam impugnar convenientemente o presente lançamento, cuja base de cálculo foi o saldo do lucro inflacionário acumulado, relativo à diferença IPC/BTNF, em 31/12/1995, existente no demonstrativo interno da RFB denominado de “SAPLI”, não disponível ao contribuinte;
- desconhece a existência do lucro inflacionário no montante apurado e apresentado no referido demonstrativo, desde quando, pelos seus registros,

un

tais valores já foram totalmente amortizados. Portanto, com base nas informações constantes nas DIPJ entregues nos respectivos exercícios, os números divergem dos encontrados no sistema "SAPLI". O saldo do lucro inflacionário corrigido até 31/12/1995 era de R\$539.169,25 e, considerando as realizações efetuadas em 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, o saldo ficou negativo, no valor de R\$13.870,15;

- ademais, é pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSLL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, conforme já se pronunciou o STJ em inúmeros acórdãos, bem como no Resp 544009 – DJ 16/02/2004, p. 220 (transcreve trecho);
- do exposto, requer seja a presente impugnação aceita e que sejam tomadas as devidas providências, propugnando pela improcedência do lançamento, requerendo ainda, se necessário, que lhe seja permitida a apresentação de outros elementos probatórios.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 44 a 70.

A DRJ decidiu conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alegações de cerceamento do direito de defesa desacompanhadas de elementos probantes são irrelevantes e devem ser desprezadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LUCRO INFLACIONÁRIO.

Tratando-se de lançamento decorrente de falta de realização do lucro inflacionário, ainda que no período-base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, há que se excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas relativas à realização mínima obrigatória em cada período-base anterior alcançado pelo prazo decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.

A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Lançamento parcialmente impugnado.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 26/02/2008 e apresentou recurso em 26/03/2008.

Em seu recurso:

- reitera a alegação de cerceamento do direito de defesa , pois a fiscalização utilizou dados do SAPLI e estes seriam divergentes dos informados pela recorrente;

- afirma que o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1999 seria de R\$ 13.870,15 cuja decadência já teria ocorrido;

- apresenta planilha sobre os saldos:

*VALORES CONSTANTES DAS DIPJ ENTREGUES À RECEITA
FEDERAL DO BRASIL NOS SEUS RESPECTIVOS ANOS-
CALENDÁRIOS*

*a)Saldo do Lucro Inflacionário corrigido até dez/1995 R\$
539.16925;*

b)Lucro inflacionário realizado em 1995 (59.905,03)

c)Lucro Inflacionário realizado em 1996 (192.202,30)

d)Lucro Inflacionário realizado em 1997 (" 190.128,57)

e)Lucro Inflacionário realizado em 1998 (53.916,93)

f) Lucro Inflacionário realizado em 1999 (" 56.886,57)

Saldo de Lucro Inflacionário a Realizar (" 13.870,15).

È o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, trago à colação trecho do acórdão recorrido, com o qual concordo:

Ora, o Auto de Infração contém a Descrição dos Fatos, o Enquadramento Legal, bem como a informação expressa de que se originou da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001.

O Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls. 15 a 19, anexo ao Auto de Infração, identifica com clareza a origem do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, confirmando que ele decorreu, não só do lucro inflacionário apurado e diferido pela Interessada em períodos-base anteriores, como também do saldo credor da diferença IPC/BTNF, apurado em 31/12/1990 e dos efeitos dessa diferença sobre o "lucro inflacionário a tributar" existente em 31/12/1989.

Ademais, da simples leitura da peça impugnatória, conclui-se que a Contribuinte entendeu perfeitamente do que se tratava. Senão vejamos: inicialmente, a Impugnante afirma que não dispunha dos elementos necessários para que pudesse impugnar convenientemente o lançamento, mas depois declarou que, no saldo acumulado em 31/12/1995, havia lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF, deixando claro e evidente que sabia do que estava sendo acusada e de que tomou conhecimento do referido Demonstrativo SAPLI.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Autuada tomou conhecimento da infração que lhe foi imputada, dos dispositivos legais infringidos, do período-base em que ela ocorreu e da forma de apuração da base de cálculo e do imposto correspondente, vindo a apresentar, no prazo regulamentar, requerimento impugnatório, no qual expôs livremente suas razões, juntando os documentos que julgou necessários à sua defesa.

Ressalte-se que os valores constantes do Demonstrativo SAPLI são extraídos das informações constantes das próprias declarações de rendimentos apresentadas pela Contribuinte. O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF se configura como parcela diferível, cuja realização vai compor a apuração do lucro real de exercícios subseqüentes. Nos termos do que dispõe a Lei nº 8.200, de 1991, e do Decreto nº 332, de 4 de novembro 1991, as diferenças IPC/BTNF, embora relativas



ao período-base de 1990, só puderam ser computadas na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Não há reparo a fazer ao decidido pela DRJ. Não há necessidade da fiscalização dar ciência do SAPLI durante a fase inquisitória se, antes de apresentar a impugnação a recorrente teve acesso às informações que permitiram compreender a acusação fiscal e dela se defender.

Afasto, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, não merece melhor sorte a recorrente.

Conforme muito bem explicitado no acórdão recorrido, as informações do SAPLI são extraídas das declarações prestadas pelo contribuinte e este não identificou em nenhum momento qualquer erro nas informações de fls. 74 a 78, limitando sua defesa em afirmar que seu saldo de lucro inflacionário em 1995 era diferente do apurado pela fiscalização.

A DRJ, por sua vez, detalhou o cálculo do lucro inflacionário desde seu surgimento, no que não foi contestada pela recorrente:

Como se observa à fl. 73, no quadro 04, item 56, do anexo "A" da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, o montante de Cr\$ 281.731.220,00, refere-se ao saldo de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF, no ano-base de 1990, corrigido até 31/12/1991, e foi transferido para o patrimônio líquido, na forma prevista no § 1º do artigo 33 do Decreto nº 332, de 1991. Esse valor consta do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), à fl. 16.

Essa importância foi sendo corrigida regularmente, passando a compor o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar, a partir de 1993, como consta do mesmo demonstrativo fiscal, à fl. 55. Da mesma forma, a quantia de Cr\$298.951.691, relativa ao "Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1989", corrigida pela diferença IPC/BTNF, de acordo com o previsto no artigo 40 do Decreto nº 332, de 1991, e atualizada até 31/12/1991, aparece no citado demonstrativo e também comporá o saldo do lucro inflacionário acumulado. Assim, em 31/12/1995, o referido saldo alcançou o montante de R\$954.118,87, consoante o mesmo Demonstrativo SAPLI, à fl. 18.

Contudo, cabe destacar que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu, de ofício, a decadência do imposto de renda correspondente às parcelas do saldo de lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido oferecidas à tributação em cada exercício alcançado pela decadência, fazendo constar do sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) tais ajustes, como se pode observar no novo Demonstrativo SAPLI (fls. 74 a 79), através da introdução da linha "Baixa por decadência", na qual foram registradas as parcelas excluídas do saldo de lucro inflacionário acumulado.



Nesse sentido, foram baixadas diferenças a título de complementação das parcelas realizadas, nos períodos-base de 1987, 1988, 1989, 1990, nos meses de janeiro a março, maio a agosto e outubro a dezembro de 1994, e nos anos-calendário de 1995, 1998 e 1999, posto que as realizações efetuadas pela Contribuinte foram inferiores à mínima obrigatória.

Desse modo, como se observa no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls. 74 a 79, que já contempla todas as alterações procedidas, relativas à exclusão das parcelas do lucro inflacionário alcançadas pela decadência, chega-se, em 31/12/1995, a um "Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar" da ordem de R\$894.082,42, e não de R\$954.118,87, como consta no Demonstrativo SAPLI original.

Aplicando-se o percentual mínimo de realização (10% ao ano), encontra-se o valor de R\$89.408,42, que corresponde ao lucro inflacionário realizado a ser exigido, nos anos-calendário de 2000 e 2001, ao invés do valor de R\$95.411,89, constante no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa e no mérito negar provimento ao recurso.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator